



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 226/2009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 511/96 DE 21 DE MARÇO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS, PREFEITO MUNICIPAL de São Raimundo Nonato do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente e deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 2º - Compete ao CAE:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas da alimentação escolar (art. 2º da Lei nº 11.947/2009);
- II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

- III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
IV -2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.
§ 1º - O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.
§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.
§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
§ 4º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.
§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.
§ 6º - Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO III
Da Nomeação

Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição do Estado do Piauí e a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 6º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

Art. 7º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 8º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

Art. 9º - Nas situações previstas no Art. 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente.

Art. 10 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do Art. 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 11 - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 12 - A Entidade Executora deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

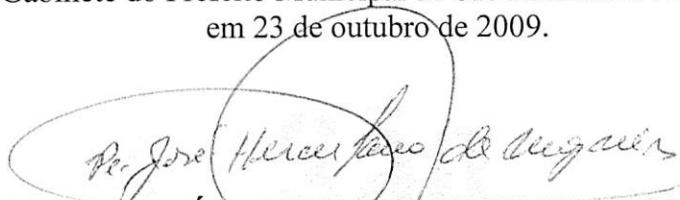
Art. 13 - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 14 – Fica revogada a lei municipal nº 511/1996, de 21 de março de 1996.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato,
em 23 de outubro de 2009.



Pe. JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS
Prefeito Municipal de
São Raimundo Nonato

A presente Lei foi sancionada, numerada e registrada em livro específico, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e nove, e publicada no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.



Maurílio Sebastião Fernandes
Secretário Municipal de Administração e Finanças